



EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 369 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 16 na MP 369/2007, renumerando-se os demais:

“Art. 16. Inclua-se a seguinte alínea a no inciso II do Art. 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 2º

I -

II -

a) É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e cargas.

A realização de projetos de investimentos em barragens sem que haja, simultaneamente, investimentos em eclusas ou outros dispositivos que possam tornar navegáveis os cursos de água trazem grande transtorno para as populações locais e, particularmente para as atividades econômicas que ficam impedidas de utilizar o sistema de transporte hidroviário para reduzir o custo e aumentar a sua competitividade.

A falta de navegabilidade dos cursos de águas em decorrência da realização de obras de barragem afeta negativamente as localidades ribeirinhas, com conseqüências negativas para a logística de escoamento da produção.

O Brasil é favorecido com recursos hídricos abundantes que viabilizam a construção de usinas hidrelétricas, projetos de lavouras irrigadas e o bem maior, que são as hidrovias. Atualmente o Brasil utiliza apenas cerca de 10 mil quilômetros das vias potencialmente navegáveis para o transporte regular de carga, mas se incluirmos os trechos navegáveis apenas nas cheias e os que podem adquirir navegabilidade com a execução de melhorias e a implantação de eclusas, a rede hidroviária brasileira ultrapassa 40 mil quilômetros.

A presente emenda pretende contribuir para efetivar a implantação definitiva do uso múltiplo das águas, assegurando a navegabilidade dos cursos de água.

Brasília, DF, 10 de maio de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

